



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.513, DE 2025

(Do Sr. Filipe Martins)

Institui o Programa Nacional de Cobrança Justa de Água, proibindo a cobrança de tarifa mínima e estabelecendo a cobrança pelo consumo real, e dá outras providências

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 4117/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Filipe Martins – PL/TO

PROJETO DE LEI Nº DE 2025
(Do Sr. Filipe Martins)

Institui o Programa Nacional de Cobrança Justa de Água, proibindo a cobrança de tarifa mínima e estabelecendo a cobrança pelo consumo real, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Cobrança Justa de Água, com o objetivo de proibir a cobrança de tarifa mínima ou práticas similares por concessionárias de serviços de abastecimento de água, em conformidade com os artigos 6º, 21, inciso XIX, e 22, inciso IV, da Constituição Federal.

Art. 2º As concessionárias de serviços de abastecimento de água deverão adotar a cobrança justa, baseada exclusivamente no consumo real de água, mensurado e identificado na fatura mensal, nos termos desta Lei e do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 3º Fica expressamente proibida a cobrança de tarifas mínimas, taxas de consumo mínimo ou práticas similares que impliquem pagamento por volume de água não consumido.

Art. 4º O descumprimento desta Lei acarretará:

1. Sanções administrativas, a serem aplicadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), incluindo multas e, em casos graves, recomendação de revogação da concessão ou permissão, conforme regulamentação.

2. Ressarcimento aos consumidores dos valores cobrados indevidamente, corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e acrescidos de juros de 12% (doze por cento) ao ano até a data do efetivo ressarcimento, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.078/1990.

Art. 5º A Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA)

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 517 | CEP 70160-900 -
Brasília/DF

Fone (61) 3215-5517 - Whatsapp: (61) 99353-3325 – (63) 98416-3060
dep.filipemartins@camara.leg.br | www.filipemartinsto.com.br

@filipemartinsto





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Filipe Martins – PL/TO

será responsável por:

1. Regulamentar o Programa no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei.
2. Estabelecer diretrizes para a adesão de estados, Distrito Federal e municípios, incluindo padrões para medição do consumo real e transparência nas faturas.
3. Fiscalizar o cumprimento desta Lei, em articulação com concessionárias e órgãos locais.

Art. 6º A União poderá destinar recursos do Orçamento Geral da União ou incentivos fiscais para apoiar a implementação do Programa por estados, Distrito Federal e municípios, incluindo investimentos em tecnologias de medição de consumo, nos termos de lei orçamentária e em conformidade com o art. 167 da Constituição Federal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta institui o Programa Nacional de Cobrança Justa de Água, com o objetivo de garantir que os consumidores paguem exclusivamente pelo consumo real de água, eliminando a prática de tarifas mínimas que oneram desproporcionalmente as populações de baixa renda. A iniciativa alinha-se aos princípios constitucionais de garantia de direitos sociais (art. 6º, CF), proteção ao consumidor (art. 5º, XXXII, CF) e redução das desigualdades sociais (art. 3º, III, CF).

A cobrança de tarifas mínimas, que presume consumo não realizado, contraria os princípios de equidade e transparência estabelecidos na Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Este Programa assegura que as faturas reflitam o consumo real, promovendo justiça tarifária e acessibilidade a um serviço essencial. A competência da União para legislar sobre recursos hídricos (art. 21, XIX, CF) e águas (art. 22, IV, CF) fundamenta esta proposta, que respeita a autonomia de estados e municípios (art. 18, CF) ao delegar a implementação às concessionárias locais, sob supervisão da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

A regulamentação pela ANA e a possibilidade de incentivos federais para modernização de sistemas de medição garantem a viabilidade do Programa. A

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 517 | CEP 70160-900 -
Brasília/DF

Fone (61) 3215-5517 - Whatsapp: (61) 99353-3325 – (63) 98416-3060
dep.filipemartins@camara.leg.br | www.filipemartinsto.com.br

@filipemartinsto





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Filipe Martins – PL/TO

iniciativa fortalece a proteção aos consumidores e promove a inclusão social, atendendo aos objetivos fundamentais da República (art. 3º, CF).

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, que assegura justiça tarifária e equidade no acesso à água em todo o Brasil.

Salas das Sessões, em de dezembro de 2025.

FILIPE MARTINS
Deputado Federal

Apresentação: 17/12/2025 17:57:20.940 - Mesa

PL n.6513/2025

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 517 | CEP 70160-900 -
Brasília/DF
Fone (61) 3215-5517 - Whatsapp: (61) 99353-3325 – (63) 98416-3060
dep.filipemartins@camara.leg.br | www.filipemartinsto.com.br

@filipemartinsto



* C D 2 5 4 9 9 5 0 2 6 1 0 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988
LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0911;8078

FIM DO DOCUMENTO